



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação com domicílio fiscal de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:

a - Locação de imóveis;

b - Propaganda ou publicidade;

c - Consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;

d - linha telefônica com prefixo do município em nome do prestador;

e - utilização de local fornecido pelo contratante.

§ 2º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Art. 234 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por empresas, toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive sociedade civil que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II - Por Profissional Autônomo:

a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a ele equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Art. 235 - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento deste imposto, o profissional autônomo que:

I - Utilizar mais do que 5 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

II - Não comprovar sua inscrição como autônomo no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

SUBSEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 236 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 237 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do título VI - "Das Infrações e Penalidades".

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 238 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Por preço do serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

§ 2º - Considera-se recebida a importância quando estipulada pelo prestador, excetuado os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 239 - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 240 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 30, 31 e 32 de Lista de Serviços, constante desta Lei, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas neste município.

Art. 241 - Quando os serviços a que se referem aos itens 4, 7, 23, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 93 da Lista anexa forem prestados por sociedade uniprofissional, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 238, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos de lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

a - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

b - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

c - sócios pessoa jurídica;

d - mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a essas últimas, se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 242 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da lei 5172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

SUBSEÇÃO IV

DA ESTIMATIVA OU DO ARBITRAMENTO

Art. 243 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa ou arbitramento do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;

IV - quando se tratar de contribuinte que pratique operações cuja espécie, modalidade ou volume imponha tratamento fiscal especial;

V - quando, depois de notificado, o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos que permitam a apuração das operações realizadas.

SUBSEÇÃO V

DA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

Art. 244 - O imposto será pago tendo por base a alíquota proporcional, expressa em percentagem, sobre o preço dos serviços (S/P) ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal do Município de São José do Calçado - UFMSJC -, de acordo com a lista constante do anexo I desta Lei.

SUBSEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 245 - O imposto será recolhido:

I - quando se tratar de alíquota fixa:

a) em duas parcelas vencíveis entre os meses de janeiro e fevereiro de cada ano, até o dia 10 de cada mês;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

b) em cota única, até a data de vencimento da primeira parcela com desconto de dez por cento;

c) antes do início de atividade se esta começar posteriormente ao mês de fevereiro, inclusive quando se tratar da atividade eventual ou provisória.

II - até o dia dez do mês subsequente do faturamento, nos demais casos.

Art. 246 - O recolhimento do imposto far-se-á na Tesouraria desta Prefeitura ou rede bancária autorizada por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio definido em regulamento, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 247 - Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de decreto.

SUBSEÇÃO VII

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 248 - As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sem que o prestador do serviço comprove sua inscrição no cadastro municipal, ficarão obrigados a reter e recolher o Imposto devido.

Art. 249 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado.

SUBSEÇÃO VIII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 250 - O contribuinte do ISSQN fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, documentos fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

Art. 251 - Os modelos dos documentos fiscais, bem como



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamento.

Art. 252 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da administração Tributária" e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades".

SUBSEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 253 - Fica isento do imposto:

I - A prestação de serviço:

a) pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

b) Concernente a atividade teatral, inclusive concerto e recitais.

II - A execução, por administração ou empreitada, de obras de construção civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 30 m²;

III - As atividades de empresas jornalísticas, de rádio e de televisão;

IV - As atividades esportivas e/ou culturais, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 254 - As taxas decorrentes do exercício regular



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP, 29470-000

do Poder de Polícia tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestados de serviços, em razão de interesse público.

Art. 255 - As taxas em referência compreendem as de:

- I - localização e autorização para funcionamento;
- II - fiscalização anual para funcionamento;
- III - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- IV - outorga de permissão e fiscalização de serviços de transporte de passageiros;
- V - publicidade, em quaisquer de suas formas;
- VI - execução de obras;
- VII - utilização de vias e logradouros públicos;
- VIII - comércio eventual ou ambulante;
- IX - parcelamento do solo.

Art. 256 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art. 257 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento, exceção para a taxa de licença para atividades em horário especial, que será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1.360 (um trezentos e sessenta avos) de licença de localização.

Art. 258 - As taxas de que trata esta seção calculadas com base nas Tabelas I a VII do Anexo II que integra esta lei.